

Comentários da Ar Telecom ao SPD relativo às Alterações à ORAC e ORAP da MEO

A Ar Telecom considera o SPD em consulta globalmente positivo e vem por este meio reforçar alguns dos pontos, acrescentando informação mais concreta, de modo a que a ANACOM possa tomar uma decisão final com numa base mais sustentada.

2.1.1. Acesso à BD ORAC – Informação de ocupação dos troços de conduta, preço e Disponibilidade

Relativamente ao comentário da ANACOM *"Quanto à solicitação da AR Telecom de a renovação pelo beneficiário do serviço de informação sobre condutas, via Extranet ORAC, deixar de ser automática, aquele operador não fundamentou essa necessidade, questionando-se se por eventual falha de comunicação e/ou humana, algum beneficiário terá ficado obrigado ao pagamento de uma anuidade não pretendida"* [REDACTED]

2.3.11. Procedimentos de faturação, resolução de conflitos e reconciliação de faturas

Relativamente ao comentário da ANACOM *"Nos termos da ORAC (anexo 8) está previsto que a faturação é efetuada mensalmente (mês N), considerando as ocorrências do mês N-1 de serviços prestados de forma não recorrente, devendo as faturas emitidas pela MEO ser pagas na data nelas indicada. Neste contexto, não se compreende a solicitação da AR Telecom de definição de um prazo máximo de início de faturação"* vem a Ar Telecom clarificar que tal prática não é de todo seguida pela MEO, que fatura serviços não recorrentes com meses ou mesmo anos de intervalo. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Resta-nos, portanto, salientar que o que está previsto nos pontos D.57 e D.58 do SPD não resolve o problema identificado, faltando definir que:

1. a falta de resposta fundamentada no prazo de 30 dias referido na D.57 implica a aceitação tácita da reclamação;
2. caso a reclamação seja aceite (tacitamente ou não) e o prazo de 30 dias para acerto do valor não seja cumprido, a beneficiária poderá faturar uma penalidade de 50€/dia até que a respetiva correção seja efetuada, sendo obrigatório que a MEO inclua o valor do crédito respetivo no Encontro de Contas seguinte ao termo do prazo de 30 dias referido;
3. quaisquer valores já reclamados sobre os quais não tenha havido resposta no prazo de 30 dias, devem ser creditados sob pena de aplicação, após publicação da decisão final, do referido no número anterior.

2.1.4. Inclusão das condições de desobstrução de CV

Relativamente à afirmação da ANACOM que antecede a D3, "Finalmente, não é líquido para a ANACOM apurar a(s) entidade(s) responsável(is) pela obstrução de uma CV, assim como também não o é para o caso da obstrução de troços de conduta" a Ar Telecom entende que, no caso das obstruções de troços de conduta é efetivamente difícil apurar responsabilidades, mas reforça que, no caso exemplificado pela NOS - CV obstruída na sequência da repavimentação do piso – o mesmo não acontece. Nestes casos, a desobstrução constitui uma obrigação da entidade responsável pela pavimentação, que é facilmente identificável pelas Câmaras Municipais, sendo possível à MEO imputar a totalidade dos custos de reparação da CV. Assim, estes casos devem ficar excecionados do procedimento de imputação de custos às beneficiárias.